



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMRLP/apf/ge

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA 296/TST. Inviável a admissibilidade dos embargos, em relação a argumento de que a Turma não poderia ter conhecido do recurso de revista em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, §1º-A, da CLT, porquanto a tese adotada no acórdão recorrido foi a de que *"compete à parte transcrever unicamente os trechos relevantes, dando destaque à tese jurídica combatida, não havendo falar na necessidade de transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo impugnado."*, e os arestos paradigmas não contemplam tese no sentido de que seria necessária a transcrição integral do *decisum*, ao contrário, confirmam a tese de que é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

REPRESENTANTE COMERCIAL. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, I, DO TST. NÃO VERIFICADA A ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

126/TST. 1. Na hipótese em exame, a Turma proveu o recurso de revista da reclamada adotando o entendimento de que o quadro fático registrado pelo TRT não evidenciava o desvirtuamento do contrato de representação comercial, *"uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso."*. Nesse passo, o Colegiado concluiu que a decisão do TRT contrariava a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, concluindo pela inaplicabilidade da Súmula 331/TST. **2.** Nesse passo, não se verifica, no caso em exame, a hipótese excepcional de conhecimento do recurso de embargos por contrariedade à Súmula 126/TST, na medida em que a Turma consignou expressamente que *"Não há falar, assim, em desvirtuamento do contrato representação comercial pelo fato de o ajuste livremente entabulado entre as empresas prever "exclusividade dos serviços, pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços". Tais elementos, como ressaltado, são ínsitos a essa forma de organização do trabalho."*. Como se vê, o Colegiado não desconsiderou ou alterou os fatos registrados pelo TRT, consignando os mesmos elementos registrados na instância soberana da prova. A Turma promoveu um novo enquadramento jurídico, não havendo se falar em contrariedade à Súmula 126/TST. **3.** Os arestos indicados à divergência não viabilizam a admissibilidade dos embargos. Com efeito, nos paradigmas apontados há registro fático que não restou demonstrada a autonomia do



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

empregado na condução dos negócios, restando caracterizada a subordinação jurídica na relação travada entre as partes, restando demonstrada, também, a presença da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade na relação jurídica estabelecida entre as partes. No acórdão recorrido, a premissa fática é diversa, pois o Colegiado é enfático ao pontuar que não se tratou de desvirtuamento do contrato de representação comercial. Nesse contexto, o dissenso é inespecífico, a teor do que dispõem a Súmula 296, I, do TST. **Agravo regimental conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007**, em que é Agravante **CARINE SANTOS DE JESUS LEITE** e é Agravada **TIM CELULAR S.A.**

Trata-se de agravo regimental (fls. 785/813) interposto contra o despacho (fls. 789/782), mediante o qual o Ministro Presidente da **Oitava Turma** denegou seguimento ao recurso de embargos, **ante o óbice da Súmula nº 296 do TST.**

Não foi apresentada contraminuta (Certidão às fls. Contraminuta às fls. 817).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

Recurso tempestivo, com representação regular, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. REPRESENTANTE COMERCIAL. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA 296/TST.

Eis os Fundamentos do despacho agravado:

[...] A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 583/599, complementado às fls. 614/624, deu provimento ao recurso de revista interposto pela TIM Celular S.A., quanto ao tema "*Representação comercial - Licitude - Vínculo de emprego não configurado*", para "*afastar o vínculo de emprego reconhecido com a Reclamada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação*", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, assim redigida:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO

O acórdão regional está contrário à jurisprudência desta Eg. Corte, segundo a qual o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços ou a intermediação de mão de obra.

Demais disso, a decisão recorrida também contraria tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", de modo que não há falar em relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324/DF e RE 958252/MG).

Recurso de Revista conhecido e provido."

"Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Registre-se, de plano, que, ao revés do alegado pela Embargante, o trecho transcrito à fl. 408 supre a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação. Ressalte-se que, na esteira da reiterada jurisprudência do Eg. TST sobre a matéria, compete à parte transcrever unicamente os trechos relevantes, dando destaque à tese jurídica combatida, não havendo falar na necessidade de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo impugnado.

No mais, como salientado pelo acórdão embargado, as situações descritas pelo Eg. Tribunal Regional, por si só, não evidenciam o desvirtuamento do contrato de representação comercial, uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso.

Como salientado, “a Lei nº 4.886/65, que dispõe sobre a representação comercial, estabelece, em seu artigo 28, que “o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”. O artigo 27, “i” da mesma lei evidencia a possibilidade de ser ajustado o exercício exclusivo da representação a favor do representado” (fl. 593).

Não há falar, assim, em desvirtuamento do contrato de representação comercial pelo fato de o ajuste livremente entabulado entre as empresas prever “exclusividade dos serviços, pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços” (fl. 592). Tais elementos, como ressaltado, são ínsitos a essa forma de organização do trabalho.

Prevalece, assim, no caso, a tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, no sentido de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”, de modo que não há falar em relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324/DF e RE 958252/MG).

A reclamante interpõe embargos às fls. 627/648. Alega o não atendimento da transcrição exigida no art. 896, § 1º-A, da CLT e insiste no reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TIM Celular S.A., porquanto configurada fraude na contratação da representante comercial, uma vez que havia subordinação direta e ausência de autonomia inerente à representação comercial. Alega que o precedente de efeito vinculante do STF não poderia ser aplicado à hipótese vertente, uma vez que há distinção fática jurídica entre o *leading case* e o caso em concreto, uma vez que houve intermediação ilícita de mão de obra e não mera contratação da representante comercial. Alega contrariedade à Súmula 126 do TST e transcreve arestos.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

O apelo é tempestivo. O acórdão em embargos de declaração foi publicado em 30/08/2019, sexta-feira (fls. 625), e as razões recursais protocolizadas em 11/09/2019, quarta-feira (fls. 649). Regular a representação processual (fls. 30, 581 e 649). Isenta a reclamante do recolhimento das custas processuais, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 283), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Os arestos paradigmas de fls. 638/639 referem-se a hipótese de transcrição de trecho insuficiente, transcrição de pequeno trecho e não transcrição de trecho exato, premissas fáticas distintas da examinada no acórdão embargado, de transcrição de trecho que sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Não se verifica contrariedade à Súmula 126 do TST porque a Turma partiu precisamente do exame de fatos e provas empreendido pelo Regional para reconhecer a natureza de representação comercial da relação jurídica havida entre as partes.

Os arestos paradigmas de fls. 643/644 revelam-se manifestamente inespecíficos porque partem de acórdão regional segundo o qual se comprovou a presença da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade na relação jurídica estabelecida entre as partes e que a reclamada não comprovou que o reclamante detinha estrutura própria para execução dos serviços de representante comercial, tampouco demonstrou a alegada autonomia na condução dos negócios. No acórdão embargado, todavia, as premissas não são idênticas. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Os arestos paradigmas de fls. 646/647 partem da premissa fática de subordinação direta entre o empregado terceirizado e a tomadora de serviço, por meio de seus prepostos, para reconhecer fraude na terceirização e consequente vínculo empregatício direto com a tomadora, afastando a terceirização de serviços, enquanto, no acórdão embargado, não se tratou de subordinação direta, mas de requisitos próprios do contrato de representação comercial. Incide o óbice da Súmula 296, I, do TST, porque ausente a identidade de fatos.

Ante o exposto, autorizado nos termos do artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa nº 35/2012, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos. [...]

Em minuta de agravo, a recorrente sustenta que o recurso de revista da Tim Celular não deveria ter sido conhecido, ao argumento de que a reclamada não preencheu o requisito da transcrição do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 296/TST.

Afirma que *"ao deixar de transcrever os elementos que apontam para a fraude na contratação e a relação de emprego entre as partes, necessariamente,*



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

desvirtua a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho quanto à necessidade da transcrição de todos os fundamentos relevantes adotados pelo acórdão regional. Há dissonância com os arestos transcritos, portanto, pois evidente a falta de transcrição de trechos fulcrais na discussão presente." (fl. 787).

Insiste na especificidade de arestos.

Sem razão.

Em relação ao argumento de que a reclamada não teria preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, §1º-A, da CLT, verifica-se a seguinte fundamentação da c. Turma:

[...] A Embargante requer seja sanada omissões. Alega que o Recurso de Revista não observou o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que "a transcrição apresentada pela parte não abarca todos os fundamentos da decisão recorrida". Requer, outrossim, que "seja suprida omissão quanto à desvirtuação do contrato de representação comercial, fundamento exarado pelo acórdão regional e não completamente afastado pela decisão embargada". Afirma que "a Turma Regional registra a existência de ingerência direta da reclamada na empresa interposta".

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Registre-se, de plano, que, ao revés do alegado pela Embargante, o trecho transcrito à fl. 408 supre a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação. Ressalte-se que, na esteira da reiterada jurisprudência do Eg. TST sobre a matéria, compete à parte transcrever **unicamente os trechos relevantes**, dando destaque à tese jurídica combatida, **não havendo falar na necessidade de transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo impugnado**.

No mais, como salientado pelo acórdão embargado, as situações descritas pelo Eg. Tribunal Regional, por si só, não evidenciam o desvirtuamento do contrato de representação comercial, uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso. [...]

O primeiro aresto transcrito à fl. 369, expende tese no sentido de que "Ao transcrever trechos insuficientes da decisão do TRT, que não satisfazem a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, **porque não contêm todos os fundamentos a serem combatidos**, a parte agravante não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inciso III do mesmo dispositivo" (...) (AIRR-20634-06.2015.5.04.0341, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/06/2019).

O segundo aresto, indicado às fls. 639/640, adota o entendimento de que "a parte recorrente deixou de atender o pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

limitou-se a transcrever um pequeno trecho da fundamentação do acórdão regional no início das razões do recurso de revista para, em seguida, dividir a sua insurgência em três tópicos com diversas indicações de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal (...).(Ag-AIRR-1113-76.2012.5.05.0010, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/07/2019).

E o terceiro aresto, indicado à fl. 639, adota o entendimento de que “Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, **é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate (...)**”(Ag-E-RR1987-86.2014.5.05.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/05/2018).

Os arestos apontados não atendem ao requisito de especificidade previsto na Súmula 296/TST.

Com efeito, o primeiro aresto, oriundo de julgamento da 3ª Turma, parte da premissa de que os trechos transcritos foram insuficientes, não contendo todos os fundamentos combatidos, enquanto a decisão recorrida parte da premissa de que o trecho transcrito supre a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação.

O segundo aresto, oriundo de julgamento da 7ª Turma, parte da premissa de que a parte limitou-se a transcrever um pequeno trecho da fundamentação do acórdão regional, enquanto que no acórdão recorrido, a premissa assentada foi a de que a parte transcreveu os trechos relevantes, não havendo se falar na necessidade de transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo impugnado.

O terceiro aresto, longe de divergir do acórdão recorrido, apresenta tese convergente, ao enunciar que “**é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate**”.

Como se vê, os arestos são inespecíficos na medida em que a tese adotada no acórdão recorrido foi a de que “competes à parte transcrever **unicamente os trechos relevantes**, dando destaque à tese jurídica combatida, **não havendo falar na necessidade de transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo**”.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

impugnado.". Os paradigmas não contemplam tese no sentido de que é necessária a transcrição integral do decisor.

2 - REPRESENTANTE COMERCIAL. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, I/TST. NÃO VERIFICADA A ALEGADA MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST.

No que se refere ao tema "**Representante Comercial. Licitude. Vínculo de emprego não configurado**", a Turma assim se manifestou:

[...] REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO

Conhecimento

Como registrado no julgamento do Agravo de Instrumento, a Eg. Corte de origem, no que interessa, consignou:

Inconforma-se a recorrente com o reconhecimento do vínculo empregatício havido entre as partes, sob o argumento de que a intermediação de mão-de-obra tinha como finalidade a realização da atividade-fim da tomadora, considerando que os contratos celebrados com a empresa interposta tinham como finalidade mascarar uma EDGE SERVIÇOS LTDA., autêntica relação de emprego.

Alega que o reconhecimento de vínculo de trabalho afronta a lei que rege os contratos referentes à representação comercial e que, "ao contratar uma empresa de representação comercial, a contratante coloca aos cuidados de outrem atividades que, embora não sejam essenciais à empresa, possuem a finalidade de dar suporte às atividades principais constantes em seus objetivos sociais".

Sustenta que "não houve subordinação alguma, entre a TIM, e a Recorrida, posto que, não fora a Recorrente quem o contratou, quem o remunerava, menos ainda quem o dispensou, sendo o representante comercial profissional autônomo, sem vínculo de emprego com a empresa representada".

Defende que "que o objeto do contrato celebrado entre a TIM CELULAR S/A e a real empregadora da obreira, era a prestação de serviços de REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, tratando-se, pois, de um contrato de índole comercial onde as Contratadas devem atuar na REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, pelo que não pode a Recorrente ser condenada com o reconhecimento do vínculo empregatício".

Requer a modificação do julgado, para indeferir o pleito de vínculo direto com a TIM, posto que viola o quanto exposto na lei nº 9.472/1997.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

Por fim, ressalta que "não há que se falar em aplicação de multa diária no tocante à obrigação de fazer referente à anotação do vínculo na CTPS da obreira, uma vez que a Secretaria da Vara pode realizar as anotações sem qualquer prejuízo para a Recorrida."

(...)

Analiso.

*Primeiramente, pontuo que **as disposições da Lei 13.429/17 somente são aplicáveis a situações ocorridas após a vigência da mencionada norma, sob pena de gerar insegurança jurídica por violação ao princípio da legalidade. Por esse motivo, in casu, aplicar-se-á regramento previsto pelas normas jurídicas vigentes à época do pacto laboral.***

*Após análise atenta à prova dos autos, **decido acolher os fundamentos da sentença, haja vista inexistir dúvidas de que a comercialização do "plano corporativo de telefonia celular da Tim" é atividade-fim da recorrente, implicando terceirização ilegal.***

Em situações como a dos presentes autos, o ônus da prova passa a ser da ré, na medida em que, admitida a prestação de serviços, é da empresa reclamada o encargo processual de provar que ela revestia natureza jurídica diversa da trabalhista, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

De plano, destaco, assim, a Súmula nº. 331, do C. TST, mormente o seu item III, : "não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços in verbis de vigilância (Lei nº. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

Entretanto, a regra é a ilegalidade da contratação por empresa interposta, uma vez que não se pode terceirizar a atividade-fim da empresa, como preceitua o inciso I do mesmo dispositivo sumulado, in litteris: "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário".

No presente caso, ao contrário do alegado pela recorrente, seu estatuto social (Id. e9364eb) permite vislumbrar, de forma clara, que a comercialização de aparelhos celulares, internet e planos de telefonia, atividade exercida pela recorrida, estavam totalmente integrados com seus objetivos sociais, conforme cláusulas do seu art. 3º, que tratam do objeto da companhia ("implantar, operar e prestar serviços de telecomunicações (...) bem como praticar as atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços (...) comercializar, alugar e dar em comodato aparelhos telefônicos, eletrônicos (...) prestar serviços administrativos (...) explorar atividades de seu objeto



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

social através da concessão de franquias e demais canais e modalidades de vendas, próprios ou de terceiros (...) comercializar, alugar ou dar em comodato bens e/ou mercadorias necessários ou úteis à exploração de serviços de telecomunicações, bem como de objetos relacionados com a marca e/ou logomarcas utilizadas pela companhia") - ou seja, **o trabalho da recorrida era prestado de forma totalmente vinculada às atividades-fim da recorrente.**

Por corolário, concluo que **a função exercida pela reclamante encaixa-se perfeitamente no objetivo empresarial da reclamada, como se pode verificar em seu objeto social, qual seja, a venda de meios e equipamentos de serviços de telecomunicação, como, por exemplo, a venda de planos de telefonia e pacotes de serviços.**

Outrossim, **a prova documental encartada no feito revela a ingerência direta da reclamada na empresa interposta, de acordo com o que se infere facilmente do contrato de Ids. a54e80d, 78c91cc e d42d417 firmado entre a recorrente e a empresa EDGE, no que tange à exclusividade dos serviços, ao pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços, o que externa a falta de liberdade do pretense "representante comercial" na condução do seu negócio.**

Neste contexto, assim como o juízo de primeiro grau, **penso que ficou demonstrado, através do conjunto probatório reunido nos autos, que a reclamante realizava a venda de produtos e serviços diretamente aos clientes da demandada, sendo estas atividades inerentes ao objeto social da recorrente.**

É evidente que a obreira trabalhava sob a organização da reclamada, na venda direta de produtos e serviços inerentes a sua atividade-fim, restando presentes os elementos constitutivos do vínculo de emprego.

Por tudo, não se desincumbindo a reclamada de demonstrar a licitude da intermediação de mão de obra ou existência de plena autonomia e liberdade do reclamante na consecução de suas atividades, mantenho o no sentido de declarar a existência do vínculo decisum de emprego entre os litigantes.

No que diz respeito ao lapso de duração do vínculo reconhecido, o fato é que, reconhecida a terceirização ilícita (e não responsabilidade subsidiária), cabia à recorrente apresentar os documentos de quitação trabalhista e previdenciária relativos à obreira, sendo certo que a reclamada poderia ter acesso a esses documentos (relações de "terceirizados", quitacoes trabalhistas, relatórios de serviços etc.) mesmo que formalmente celebrados por empresas interpostas, dado a sua total ingerência na condução das



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

atividades daquelas empresas, conforme já verificado. Todavia, a recorrente não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de modo a desconstituir o alegado na exordial.

Por tais fundamentos, mantenho a sentença no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício direto, com a consequente obrigação de registro da CTPS.

No que diz respeito à multa cominada, é cediço que há casos nos quais se faz necessária uma maior intervenção do órgão julgador, uma vez que, na dinâmica processual vigente, o magistrado tem o poder/dever de impor sanção, independentemente de pedido da parte, suficiente e compatível com a obrigação determinada, a fim de preservar a efetividade da prestação jurisdicional - caso que se vê no presente feito, estando a multa processual, afeta à atuação saneadora do magistrado, razoável e proporcional aos objetivos ora reportados.

É que não cabe descurar da aplicação subsidiária do direito comum ao processo do trabalho, como acertadamente pode ser percebido no caso.

Sendo assim, não merece provimento o recurso da reclamada, no aspecto. (fls. 331/338)

No Recurso de Revista, a Reclamada afirma que o contrato celebrado com a empresa EDGE SERVIÇOS LTDA. "não possui a natureza jurídica de contrato de prestação de serviços, sendo, em verdade um CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL". Assinala, outrossim, que o art. 94, I e II, da Lei nº 9.472/97 "é expresso ao permitir às concessionárias de telecomunicações contratarem com terceiros 'o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como implementação de projetos associados', sendo certo que as atividades fins se enquadram no primeiro tipo de atividade mencionada" (fl. 147). Aponta violação aos arts. 1º da Lei nº 4.886/65; 60, 94, I e II, da Lei nº 9.472/97; 818 da CLT; e 373, I, do CPC. Transcreve arestos.

Eis o teor dos arts. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e 1º da Lei nº 4.886/65:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

(...)

II - **contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes**, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, **sem relação de emprego**, que desempenha, em caráter não eventual por



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

A Lei nº 4.886/65, que dispõe sobre a representação comercial, estabelece, em seu artigo 28, que "o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos". O artigo 27, 'I' da mesma lei evidencia a possibilidade de ser ajustado o exercício exclusivo da representação a favor do representado.

As situações descritas pelo Eg. Tribunal Regional, por si só, não evidenciam o desvirtuamento do contrato de representação comercial, uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso.

Desse modo, o acórdão regional contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com a terceirização de serviços, tornando-se inaplicável, à espécie, a teor da Súmula nº 331 do TST. Também não se cogita, na hipótese, de vínculo de emprego direto entre o empregado da pessoa jurídica que exerce a representação comercial e a empresa representada.

De fato, como assinalado, a empresa representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

(...) Conforme mencionado no despacho agravado, O e. Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte ora agravada, pelo pagamento das parcelas deferidas, com fundamento na Súmula 331, IV, do TST, por concluir que o contrato de venda de produtos e serviços da CLARO S/A alcança sua atividade-fim, caracterizando a terceirização de parte de suas atividades.

Todavia, esta Corte Superior tem firmado entendimento de que é inviável a condenação subsidiária quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas, em nítido intercâmbio comercial, pactuam a venda de produtos e serviços.

Com efeito, o quadro fático delineado no acórdão regional permite concluir que não se trata da hipótese de terceirização prevista na Súmula 331, IV, desta Corte, pois o contrato firmado entre as reclamadas foi para comercialização dos serviços da 1ª reclamada, ou seja, não



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

houve contratação específica de mão de obra, não sendo a agravante, portanto, tomadora direta dos serviços prestados pelo autor.

Desse modo, estando a decisão regional em desconformidade com esse entendimento, resta caracterizada a transcendência política apta ao exame da matéria de fundo do recurso de revista.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão que excluiu a responsabilidade subsidiária, deve ser desprovido o agravo. (Ag-RR-11844-50.2016.5.18.0004, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 5/4/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o contrato de representação comercial não se confunde com o de mera prestação de serviços, sendo incabível, no primeiro caso, a aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto não se trata da hipótese de intermediação de mão-de-obra. II. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que, mesmo no caso de celebração de contrato de representação comercial autônoma, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, na qualidade de tomadora dos serviços terceirizados. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (RR-126-20.2011.5.18.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 7/12/2018)

Demais disso, **a decisão recorrida também contraria tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, independentemente do objeto social das empresas envolvidas", de modo que não há falar em relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). Eis o teor de notícia veiculada no Informativo STF nº 913 (27 a 31 de agosto de 2018), *in verbis*:

Justiça do Trabalho e terceirização de atividade-fim
É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 725), o Plenário, em conclusão de julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e deu provimento a recurso extraordinário (RE) para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio (Informativos 911 e 912).

No caso, o pedido de inclusão da ADPF em pauta e o reconhecimento da repercussão geral foram anteriores à edição das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017.

Prevaleceram os votos dos ministros Roberto Barroso (relator da ADPF) e Luiz Fux (relator do RE).

O ministro Roberto Barroso advertiu que, no contexto atual, é inevitável que o Direito do Trabalho passe, nos países de economia aberta, por transformações. Além disso, a Constituição Federal (CF) não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias de produção flexíveis, tampouco veda a terceirização.

O conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria não estabelece critérios e condições claras e objetivas que permitam a celebração de terceirização com segurança, de modo a dificultar, na prática, a sua contratação.

A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

Por si só, a terceirização não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa necessariamente reduzir custos. É o exercício abusivo de sua contratação que pode produzir tais violações.

Para evitar o exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante observar certas formalidades.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Porém, na terceirização, compete à contratante verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada e responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias.

A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial.

A decisão na ADPF não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.

Por sua vez, o ministro Luiz Fux consignou que os valores do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em relação dialógica que impede a rotulação de determinada providência como maximizadora de apenas um deles.

O Enunciado 331 (1) da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi considerado inconstitucional por violar os princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual.

O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. É necessária argumentação sólida para mitigar liberdade constitucional.

Cumprido ao proponente da limitação o ônus de demonstrar empiricamente a necessidade e a adequação de providência restritiva. A segurança das premissas deve atingir grau máximo quando embasar restrições apresentadas fora da via legislativa.

A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores. Ademais, as leis trabalhistas são de obrigatória observância pela empresa envolvida na cadeia de valor, tutelando-se os interesses dos empregados.

A dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade.

(...) (ADPF 324/DF, Relator Exmo. Ministro Roberto Barroso, julgamento em 29 e 30/8/2018; RE 958252/MG,



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

Relator Exmo. Ministro Luiz Fux, julgamento em 29 e 30/8/2018 - destaquei)

Particularmente no tocante aos serviços de telecomunicações, a questão foi julgada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 11/10/2018, oportunidade em que se reafirmou o entendimento anterior, conforme notícia veiculada no Informativo STF nº 918 (8 a 12 de outubro de 2018), *in verbis*:

Telecomunicações: terceirização de atividade-fim e Súmula 331 do TST

É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II (1), da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 (2)), observado o art. 949 do Código de Processo Civil (CPC).

Ao fixar essa tese de repercussão geral (Tema 739), o Plenário, por maioria, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a nulidade do pronunciamento de órgão fracionário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em que consignada a ilegitimidade da terceirização de serviços de call center, com base no Enunciado 331 da Súmula do TST, por constituírem atividade-fim das empresas de telecomunicações.

A decisão impugnada desrespeitou a cláusula de reserva do plenário. **Ao entender ilícita a terceirização da atividade-fim, com suporte no referido verbete, a Justiça especializada simplesmente afastou, em parte, a vigência e a eficácia do inciso II do art. 94 da Lei 9.472/1997, sem assentar expressamente sua inconstitucionalidade.** Para coibir essa espécie de decisão de órgão fracionário, foi editado o Enunciado 10 da Súmula Vinculante.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu o caso concreto, após avaliar que a devolução ao TST não seria lógica e somente atrasaria sua resolução final. Considerou o que definido pela Corte a partir do julgamento conjunto da ADPF 324/DF e do RE 958.252/MG (Tema 725 da repercussão geral), quando declarou a inconstitucionalidade do Enunciado 331 do TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, de forma que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

O ministro Luiz Fux salientou que o parágrafo único do art. 949 do CPC reforça a desnecessidade do retorno do feito ao TST, pois o STF se pronunciou sobre a constitucionalidade da contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou atividade-fim, e o art. 94 autoriza a contratação da



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

atividade-fim. Ademais, a devolução não atende o direito fundamental da duração razoável do processo.

O ministro Edson Fachin ponderou inexistir violação ao princípio da reserva de plenário. A seu ver, não houve atividade que desborde da interpretação da legislação infraconstitucional. Entretanto, acompanhou a conclusão do relator, mas por fundamentos próprios, no que foi seguido pela ministra Cármen Lúcia.

Vencidos os ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que negaram provimento ao recurso. Ambos compreenderam não haver ofensa ao princípio da reserva de plenário e ser prudente o retorno do caso ao TST para análise de questões específicas, como a legislação setorial. (destaquei - ARE 791932/DF, Relator Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10 e 11/10/2018)

A terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, como ressaltado pelo o Exmo. Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 324/DF, **“tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência”** e, “por si só, (...) não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários”. Por isso, como assinalado naquela oportunidade, **“não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada”**.

Conforme destacado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do RE 958252/MG, “a dicotomia entre a atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível. Frequentemente, o produto ou o serviço final comercializado é fabricado ou prestado por agente distinto. Igualmente comum, a mutação constante do objeto social das empresas para atender à necessidade da sociedade”.

Afastado o vínculo de emprego pretendido, não há falar na responsabilidade direta da Reclamada pelo pagamento dos direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais postulados.

Conheço do Recurso de Revista, por violação aos arts. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e 1º da Lei nº 4.886/65.

Mérito

Conhecido o Recurso de Revista por violação legal, **dou-lhe provimento** para afastar o vínculo de emprego reconhecido com a Reclamada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos da Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamante, dispensadas. Prejudicado o exame da tutela de urgência requerida. [...]

Em minuta de agravo, a reclamante sustenta que a Turma teria revolido fatos e provas, na medida em que não estaria autorizada a rever a ausência



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

dos elementos do vínculo empregatício, ao argumento de que se trata de questão fática, vista e firmada pelo TRT.

Aduz que a Turma deveria se ater às premissas fáticas registradas no acórdão do TRT.

Afirma que *"Não há possibilidade de o TST revisar qualquer decisão ordinária quando em seu quadro fático não estiver presente o elemento que diga que há ou que não há a subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade."* (fl. 788).

Sustenta que, para desconstituir o quadro fático registrado pelo TRT, a Turma deveria ter transcrito o trecho do acórdão regional em que se afirma a ausência de elementos da subordinação direta, o que, segundo alega, não ocorreu, visto que não está registrado.

Argumenta se tratar do caso em que a Turma contrariou o próprio conteúdo processual da súmula 126/TST. Insiste na especificidade de arestos indicados em razões de revista.

Aduz que *"no acórdão regional, é evidente que foram apresentados dois fundamentos distintos para o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a empresa para qual prestava serviços de forma direta e subordinada: i) A impossibilidade de terceirização da atividade fim, nos termos da Súmula nº 331 do TST – questão de tese superada pela pacificação da matéria no STF e que sequer foi discutida nos embargos; ii) A presença dos requisitos do vínculo de emprego – violação aos art. 2º, 3º e 9º da CLT – questão relativa a fatos e provas."* (fl. 791).

Alega que o precedente de efeito vinculante do STF é inaplicável à hipótese, porque haveria distinção fático jurídica entre o *leading case* e o caso em concreto, tendo em vista a ocorrência de intermediação ilícita de mão de obra e não mera contratação da representante comercial.

Insiste na especificidade de arestos.

Pois bem.

A Turma adotou o entendimento de que o quadro fático registrado pelo TRT não evidenciava o desvirtuamento do contrato de representação comercial, *"uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso."* Dessa forma, o Colegiado concluiu que a decisão do TRT contrariava a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, o contrato de representação



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

comercial não se confunde com a terceirização de serviços, concluindo pela inaplicabilidade da Súmula 331/TST.

Após a interposição de embargos, fundamentou que:

[...] Não há omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar. Registre-se, de plano, que, ao revés do alegado pela Embargante, o trecho transcrito à fl. 408 supre a exigência inserta no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que sintetiza o entendimento da Corte de origem sobre a controvérsia objeto da impugnação. Ressalte-se que, na esteira da reiterada jurisprudência do Eg. TST sobre a matéria, compete à parte transcrever unicamente os trechos relevantes, dando destaque à tese jurídica combatida, não havendo falar na necessidade de transcrição integral do acórdão recorrido e/ou do capítulo impugnado.

No mais, como salientado pelo acórdão embargado, as situações descritas pelo Eg. Tribunal Regional, por si só, não evidenciam o desvirtuamento do contrato de representação comercial, uma vez que a Lei nº 4.886/65 não veda as providências tomadas pela representada no caso.

Como salientado, “a Lei nº 4.886/65, que dispõe sobre a representação comercial, estabelece, em seu artigo 28, que “o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos”. O artigo 27, “I” da mesma lei evidencia a possibilidade de ser ajustado o exercício exclusivo da representação a favor do representado” (fl. 593).

Não há falar, assim, em desvirtuamento do contrato representação comercial pelo fato de o ajuste livremente entabulado entre as empresas prever “exclusividade dos serviços, pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços” (fl. 592). Tais elementos, como ressaltado, são ínsitos a essa forma de organização do trabalho.

Prevalece, assim, no caso, a tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, no sentido de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas”, de modo que não há falar em relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada (ADPF 324/DF e RE 958252/MG).

Evidencia-se a intenção da Embargante de, na alegação de supostos vícios, rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com as hipóteses de cabimento da via eleita, descritas nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Rejeito os Embargos de Declaração.

[...] Não há falar, assim, em desvirtuamento do contrato representação comercial pelo fato de o ajuste livremente entabulado entre as empresas



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

prever “exclusividade dos serviços, pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços” (fl. 592). Tais elementos, como ressaltado, são ínsitos a essa forma de organização do trabalho. [...] (fl. 623)

Nesse contexto, não se verifica, no caso, a hipótese excepcional de conhecimento do recurso de embargos por contrariedade à Súmula 126/TST, na medida em que a Turma consignou expressamente que “a exclusividade dos serviços, pagamento de bonificações, pós-venda, treinamento dos funcionários, proibições variadas, remunerações e até ordens de serviços” são elementos característicos dessa forma de trabalho. Como se vê, **o Colegiado não desconsiderou ou alterou os fatos registrados pelo TRT, apenas promoveu um novo enquadramento jurídico.**

Outrossim, mostra-se inviável o conhecimento dos embargos porque os arestos indicados às fls. 643/644 partem da premissa fática de que presentes os requisitos de emprego, senão vejamos:

O 1º aresto, oriundo da 2ª Turma, expende o seguinte entendimento: “(...) Dessa forma, tendo em vista o quadro delineado pelo Tribunal, com registro da presença dos pressupostos da relação de emprego, para se adotar entendimento diverso, necessário seria, inequivocamente, o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos em que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte . Agravo de instrumento desprovido” (...) (AIRR-1303-93.2015.5.17.0141, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2017).

O 2º aresto, oriundo da 3ª Turma, adota o seguinte entendimento: “(...) No caso concreto, o Tribunal Regional, sopesando os elementos de prova dos autos, deixou consignado que foram preenchidos os elementos fáticojurídicos necessários à caracterização do vínculo empregatício, haja vista que as provas colhidas em Juízo comprovaram a presença da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade na relação jurídica estabelecida entre as partes. Agravo de instrumento desprovido.” (...) (AIRR-10695-84.2014.5.18.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/09/2017).

Nos paradigmas, há registro fático que não restou demonstrada a autonomia do empregado na condução dos negócios, restando caracterizada a subordinação jurídica na relação travada entre as partes, restando demonstrada, também, a presença da pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade na relação jurídica estabelecida entre as partes. No acórdão recorrido, a premissa fática é diversa, pois o Colegiado é enfático ao pontuar que não se tratou de



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-21.2015.5.20.0007

desvirtuamento do contrato de representação comercial. Nesse contexto, o aresto é inespecífico, a teor do que dispõem a Súmula 296, I, do TST.

Por fim, registro que a parte não indica divergência que aborde a tese de inaplicabilidade do Tema 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF nas hipóteses de representação comercial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator